

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Catarina Almeida Loureiro; Josemar Sidinei Soares; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-216-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa honra e satisfação que apresentamos esta coletânea de artigos, fruto do profundo e importante diálogo acadêmico produzido no âmbito do GT “Direito 3D Law”, do XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Barcelos (Portugal). O debate que aqui se desdobra tem como tema central a dignidade da pessoa humana, uma ideia que se mostrou não como uma definição estática, mas como um fenômeno multifacetado, cuja verdadeira compreensão depende de nossa capacidade de analisá-lo a partir dos diferentes e complexos contextos no quais a questão se coloca. As discussões transpuseram fronteiras disciplinares, explorando o problema em suas dimensões sociais, existenciais, institucionais, legais, filosóficas, sociológicas etc. Essa pluralidade de olhares confirmou que a dignidade humana é uma condição de valor intrínseco, mas que também se modula de acordo com as diferentes realidades dos indivíduos e povos.

Deste mosaico de perspectivas, emergiu com força a percepção de que a criação das condições para uma vida digna não pode ser compreendida como uma tarefa exclusiva do Estado e de suas instituições. Embora estes sejam fundamentais na garantia de direitos e na criação de condições materiais, a questão da dignidade também depende de um fundamento ético mais profundo. Caso contrário, transfere-se para a lei uma responsabilidade que é, em última instância, de cada um de nós, momento a momento: compreender a nós mesmos e os outros, procurando modos genuínos de garantir a dignidade devida a todos enquanto seres humanos, mas respeitando também a “pluralidade de singularidades” que nos tornam tão

com o ambiente e com as instituições, ele não busque apenas dignidade para si, mas seja também um agente ativo na sua promoção da dignidade para todos.

Neste processo, o papel das universidades e demais instituições de ensino é crucial. Cabe a elas, enquanto ambientes de debate, produção de conhecimento e formação de pessoas, promover essa reflexão e fomentar esse tipo de sensibilidade humana. A academia é (ou deveria ser), por excelência, um espaço propício para a investigação das especificidades que dão conteúdo à dignidade humana em seus diversos contextos existenciais. O que significa uma vida digna para um povo indígena em sua relação singular com a terra? E para um migrante em um contexto urbano? Evitar a imposição de um conceito hegemônico e culturalmente enviesado de dignidade é um imperativo ético que a universidade tem a vocação de fazer valer.

Contudo, este respeito à diversidade não implica na renúncia à busca por fundamentos comuns. O grande desafio filosófico que se coloca é, justamente, identificar aspectos ontológicos universais, aqueles que fazem valor para todo e qualquer ser humano. Condições como saúde biológica e psicológica, a possibilidade de sustento, o bem-estar, a convivência em um grau razoável de segurança e a sustentabilidade da existência apresentam-se como possíveis candidatos a este piso civilizatório mínimo. A tarefa é equilibrar, de forma sensível e crítica, o respeito incondicional às particularidades culturais e a defesa desses fundamentos universais que sustentam a vida humana.

Os trabalhos que se seguem são, portanto, convites para adentrar neste complexo e necessário debate. Eles refletem um esforço coletivo de compreender como podemos construir, em nossas relações quotidianas e nas estruturas sociais, um mundo mais apto a reconhecer e a cultivar a dignidade em todas as suas formas. Como coordenadores, testemunhamos a profundidade e a seriedade dessas reflexões, o que nos garante a certeza de que elas serão capazes de inspirar nos leitores não apenas novas indagações e perspectivas sobre a dignidade humana, mas também uma prática renovada com relação a si mesmos e aos demais.

**DESAFIOS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO MIGRANTE NO PAÍS: O
ACESSO A INFORMAÇÃO COMO MEDIDA DE GARANTIA DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA E ACESSO DIGNO AO TRABALHO**

**CHALLENGES FACED BY THE MIGRANT POPULATION IN THE COUNTRY:
ACCESS TO INFORMATION AS A MEASURE TO GUARANTEE HUMAN
DIGNITY AND DECENT ACCESS TO WORK**

Victória Gonçalves Xavier ¹
Karen Cristine Campanha Massucatto ²
Patricia Grazziotin Noschang ³

Resumo

O movimento migratório esteve presente durante na evolução da humanidade, crescendo ou desacelerando à medida que são enfrentadas ou superadas as crises. Atualmente, com a complexidade do formato da sociedade estabelecida, torna-se necessário acompanhar a realidade deste migrante, de modo a verificar os desafios enfrentados por esta parcela da população no que tange ao acesso a direitos humanos e sociais. Diante da grande movimentação migratória no país, bem como da supremacia do lucro estabelecida no sistema econômico capitalista, observa-se como imprescindível a análise de eventuais violações de direitos, especialmente em decorrência das medidas de flexibilização exigidas pelo mercado. Para a elaboração do presente trabalho será realizada pesquisa bibliográfica para a contextualização da situação atual das pessoas migrantes e utilizado o método dedutivo para a aplicação de teorias que versem acerca dos parâmetros necessários para a efetiva garantia da dignidade da pessoa humana e a análise das injustiças sociais sofridas pelos migrantes. A partir da discussão desenvolvida na pesquisa, restou proposto a criação de um aplicativo móvel que aborde regras, procedimentos e obrigações de interesse da população migrante no país, como meio de garantia de um efetivo acesso à informação. Entendeu-se, assim, que um ambiente virtual, gratuito, disponível em diversos idiomas e compatível com os principais sistemas operacionais dos smartphones, mostra-se um meio de fácil acesso uma forma de garantia dos direitos humanos e fundamentais, a partir de um efetivo acesso à informação.

Abstract/Resumen/Résumé

Migration has been present throughout the evolution of humanity, increasing or decelerating as crises are faced or overcome. Currently, with the complexity of the established society, it is necessary to monitor the reality of this migrant, in order to verify the challenges faced by this segment of the population regarding access to human and social rights. Given the large migratory movement in the country, as well as the supremacy of profit established in the capitalist economic system, it is essential to analyze possible violations of rights, especially as a result of the flexibility measures required by the market. To prepare this work, bibliographical research will be carried out to contextualize the current situation of migrants and the deductive method will be used to apply theories that deal with the parameters necessary for the effective guarantee of human dignity and the analysis of social injustices suffered by migrants. Based on the discussion developed in the research, it was proposed to create a mobile application that addresses rules, procedures and obligations of interest to the migrant population in the country, as a means of guaranteeing effective access to information. It was therefore understood that a virtual environment, free of charge, available in several languages and compatible with the main smartphone operating systems, is an easy-to-access means of guaranteeing human and fundamental rights, based on effective access to information.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Work, Access to information, Fundamental rights, Migration

INTRODUÇÃO

A Lei de Migração garante à população migrante residente no Brasil, seja de forma permanente ou temporária, garantia e acesso efetivo a todos direitos fundamentais tais como: saúde, educação, cultura, lazer, liberdade religiosa, dentre outros. Do mesmo modo, observa-se necessário seja coibida toda a forma de intolerância, bem como seja facilitada a sua inclusão na sociedade no que diz respeito ao idioma e a mobilidade.

Entretanto, não é sempre que este cenário ideal se concretiza dada a sua discrepância com a realidade da população migrante, tornando-se até mesmo utópico.

O presente trabalho objetiva analisar os desafios enfrentados pelas pessoas migrantes no que tange à observância de normas de direitos humanos e do acesso à direitos sociais, bem como a existência de meios de garantia de um recomeço digno.

A relevância da pesquisa apresentada se justifica em razão da grande movimentação migratória no país, bem como da supremacia do lucro estabelecida no sistema econômico capitalista. Tal realidade se agravou com o surgimento de empresas transnacionais, em face da transferência do poder do Estado para os detentores do de capital em uma disputa vencida por Estados que mais flexibilizam direitos humanos e garantias sociais.

Para a elaboração do presente trabalho será realizada à pesquisa bibliográfica, de modo a contextualizar a situação atual das pessoas migrantes no Brasil, com ênfase nos desafios enfrentados; bem como para discutir a aplicação teorias que versem acerca dos aspectos necessários para a efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, assim como relacionadas à injustiça social. Ainda, será utilizado o método dedutivo para a aplicação das teorias acima mencionadas à realidade das pessoas migrantes, de modo a analisar a necessidade de transformação social e o direito a busca por um recomeço digno.

1 A REALIDADE MIGRATÓRIA NO PAÍS E A EXPLORAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA MIGRANTE

A realidade migratória traz especialmente os desafios enfrentados pelas pessoas migrantes no Brasil, assim como aspectos relacionados a regularização documental e o gozo de direitos humanos e sociais.

A dinâmica migratória contemporânea deixou de ser fenômeno residual para compor a própria tessitura da globalização, pois os deslocamentos humanos se intensificam à medida que desigualdades estruturais, conflitos prolongados e eventos climáticos extremos empurram populações inteiras para fora de seus territórios de origem (Silva e Bento, 2021).

A mobilidade humana que, de modo geral, está associada à evolução humana, acompanha os indivíduos desde seus primórdios, podendo decorrer de questões econômicas, sociais, políticas e climáticas (Silva; Bento, 2021). Segundo os autores (2021), o crescimento migratório dos últimos anos decorre diretamente da violação de direitos humanos.

No Brasil, por exemplo, esse fluxo adquire contornos específicos: o país se tornou rota de chegada para venezuelanos que fogem do colapso institucional, para haitianos que ainda sofrem os efeitos econômicos do terremoto de 2010 e para novos contingentes procedentes da África e do Oriente Médio; apesar disso, persiste um descompasso entre o arcabouço jurídico protetivo previsto na Constituição de 1988 e na Lei 13.445/2017 e a experiência concreta de quem tenta regularizar documentos, validar diplomas ou simplesmente acessar serviços básicos (Silva e Bento, 2021).

Nesse sentido, é de grande valia a ponderação de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 152) o qual reflete sobre o “quanto não aprenderíamos sobre direitos humanos escutando as histórias e narrações sobre o espaço que habitamos, contadas por vozes procedentes de diferentes contextos culturais!”

A escuta das “narrações sobre o espaço que habitamos, contadas por vozes procedentes de diferentes contextos culturais” – como provoca Joaquín Herrera Flores – revela não apenas a riqueza multicultural que acompanha cada trajeto migratório, mas também as camadas de invisibilidade que recobrem essas trajetórias quando o Estado falha em garantir suporte linguístico, jurídico e social (Herrera Flores, 2009).

Em que pese movimento migratório não seja uma realidade distante, bem como seja inegável a contribuição da multiculturalidade e a bagagem cultura e científica das pessoas migrantes para o desenvolvimento do país, a vulnerabilidade a qual as pessoas migrantes são submetidas ao sair de seu país de origem por motivos econômicos, climáticos ou até mesmo em caso de guerra, sem a devida proteção do Estado, viabiliza diversas violações de direitos.

Ressalta-se que, mesmo quando reconhecida a contribuição científica, econômica e artística das pessoas migrantes para o país de acolhida, a vulnerabilidade permanece elevada, pois a travessia quase sempre se faz sob a perda de redes de proteção e pela necessidade urgente de gerar renda, situação que expõe o trabalhador estrangeiro a contratos informais, jornadas exaustivas e práticas xenófobas no ambiente laboral (Oliveira, 2020).

A população migrante dirige-se a outros centros econômicos em busca de oportunidades ou melhores benefícios e condições de vida. Tal movimento populacional está ligado ao aspecto subjetivo do indivíduo e a sua incessante busca por crescimento pessoal e profissional (Oliveira, 2020).

O autor (2020) defende, ainda, ser a migração um meio de sobrevivência, decorrente da busca pelo acesso aos postos de trabalho por aqueles atingidos pela instabilidade do mercado, crises climáticas, conflitos armados, dentre outros fatores que levam a migração da população, referindo que “no ambiente de incertezas que o migrante está inserido, a única constante é a necessidade da inserção no mercado de trabalho a fim de obter a contraprestação de recursos para alcançar uma vida digna” (Oliveira, 2020, p. 91).

Para muitos, migrar é estratégia de sobrevivência: diante do desemprego estrutural, da volatilidade cambial e das crises ambientais, o ingresso em outro mercado de trabalho se presta a garantir o mínimo existencial para si e para as famílias que permanecem no país de origem; nessa lógica, a única constante em meio à incerteza é a busca por emprego que assegure recursos para uma vida digna, ainda que o posto disponível não corresponda à qualificação profissional do indivíduo (Oliveira, 2020).

Ocorre que a busca por inserção no mercado de trabalho aliada à vulnerabilidade econômica e ao desconhecimento acerca da legislação trabalhista, facilita a violação de direito e a discriminação das pessoas que migram.

Quando se somam vulnerabilidade socioeconômica, desconhecimento da legislação local e barreiras linguísticas, cria-se terreno fértil para violações de direitos: empregadores exigem jornadas acima do permitido, remuneram abaixo do salário mínimo ou sequer formalizam vínculos, amparando-se hiper vulnerabilidade das pessoas migrantes para acionar órgãos de fiscalização ou compreender as vias de denúncia, perpetuando, assim, um ciclo de exploração que reforça desigualdades já existentes (Silva e Bento, 2021).

Ao abordar a exploração do trabalho das classes oprimidas em favor do capital, Dussel (2013) realiza uma análise acerca da competição estabelecida pelo sistema econômico e a forma com que ela afeta o trabalhador. Observação análoga pode ser realizada quando discutimos a exploração da mão-de-obra migrante, uma vez que a migração dos povos e as situações de vulnerabilidade que envolve essa realidade também se tornou alvo de exploração do capital sobre o trabalho.

Joaquín Herrera Flores (2009) critica a exploração da mão-de-obra migrante e o exercício da dominação pelo Estado e empresa sobre essa população, a qual submete-se as mais diversas imposições e violações capitalistas. O autor associa tal exploração a lei da oferta e da procura, na qual o sistema econômico se beneficia da tragédia de milhões de pessoas para alcançar seus objetivos econômicos. Ao abordar o assunto, Dussel (2013) refere que tal realidade decorre do critério absoluto do capitalismo, o qual estabelece a necessidade de se obter o maior lucro com o menor investimento possível.

O sistema, apoiado por Estados lenientes e corporações transnacionais, converte a vulnerabilidade em valor econômico, reproduzindo a máxima dusseliana de extrair o maior lucro com o menor investimento possível (Dussel, 2013; Herrera Flores, 2009).

De acordo com Oliveira (2020), ao associar o desemprego estrutural à migração de trabalhadores para os países mais desenvolvidos, tem-se a precarização das relações de emprego, uma vez que o aumento na quantidade de trabalhadores desempregados, possibilita as empresas a negociação de direitos trabalhistas, muitos desses também considerados direitos humanos, bem como direitos constitucionalmente reconhecidos

Em outras palavras, o desemprego estrutural nos países de origem, combinado à migração em direção a economias centrais, produz uma queda generalizada no padrão de proteção trabalhista: amplia-se o exército de reserva, fragilizam-se sindicatos e abre-se espaço para “negociações” que relativizam garantias consagradas como direitos humanos e constitucionais (Oliveira, 2020). A lógica é sumariada por Silva e Bento quando assinalam que a substituição de trabalhadores bem remunerados por outros dispostos a receber menos reduz o custo industrial e eleva o lucro líquido empresarial (Silva; Bento, 2021).

Para a população migrante indocumentada, ou para aquelas pessoas recém-chegadas que carecem de redes de apoio, a urgência de ingressar no mercado impõe a aceitação imediata de postos informais, jornadas exaustivas e obrigações ilícitas, quase sempre em desconhecimento completo da legislação local; a pressa em auferir renda funciona, assim, como mecanismo de reprodução da própria precariedade (Oliveira, 2020). Embora parte dessas condições também afete segmentos nacionais empobrecidos, o fator migratório acrescenta camadas de opacidade, idioma, estigma e ausência de tutela consular que aprofundam a hipossuficiência do trabalhador migrante diante do empregador (Oliveira, 2020).

Assim, Silva e Bento (2021, p. 172), resumem tal discussão de forma simples, referindo que “Se os trabalhadores bem pagos podem ser substituídos por outros que aceitem trabalhar por um salário menor, o custo da produção diminui e a renda líquida cresce”.

Cabe destacar que a realidade vivenciada pela população migrante indocumentada ou mesmo por aqueles que não possuem recursos mínimos para a manutenção de sua estadia, é de incessante busca por inclusão no mercado de trabalho, ainda que isto represente oposição à proteção dos direitos sociais, submetendo-se ao exercício de atividades informais e cedendo a exigências que violam a legislação trabalhista, muitas vezes desconhecidas, tudo isso em prol da imediata contratação (Oliveira, 2020). Nesse sentido, o autor (2020) aduz não se distinguir tal realidade da condição enfrentada por muitos nacionais, no entanto, o fator migratório potencializa a vulnerabilidade do indivíduo devido ao desconhecimento da tutela estatal.

A mobilidade humana apresenta-se como uma forma alternativa, muitas vezes desesperada para a sobrevivência e, em razão da exploração decorrente de um sistema econômico, caracterizado pela concentração de riquezas, verifica-se uma redistribuição da pobreza. Observa-se, deste modo, a dupla vulnerabilidade das pessoas migrantes, o qual, pela própria condição de ser migrante, desconhece direitos sociais e, muitas vezes, o idioma do local em que se estabelece; bem como pela condição de trabalhador, ao qual é atribuída a condição de hipossuficiência nas relações de trabalho (Oliveira, 2020).

Nesse sentido, Ferrajoli (2018, p. 20) tece forte crítica a inexistência de força estatal contra o domínio dos poderes econômicos e, até mesmo, acerca da sua convivência com a dominação dos detentores de capital e a sua capacidade de guiar as políticas dos Estados em seu benefício, referindo que “[...] *los poderes económicos y financieros, en ausencia de una esfera pública a su medida, se desarrollan como poderes salvajes, no regulados ya por los ordenamientos estatales sino, por el contrario, en condiciones de orientar las políticas de los estados en su propio beneficio*”.

Dessa maneira, Joaquín Herrera Flores (2009) defende a nova perspectiva dos Direitos Humanos, destacando ser as lutas enfrentadas atualmente completamente diferentes daquelas compreendidas em 1948, onde ainda havia a ideia de que o Estado seria o garantidor da distribuição de riquezas. Atualmente, segundo Ferrajoli (2018), os Estados não mais regulam a atividade econômica em seu território e sim competem entre si pelas grandes empresas, sendo, objeto de barganha, nestes casos, a exploração desmedida de mão-de-obra, a poluição do meio ambiente e a corrupção dos governos.

Entretanto, cabe destacar a afirmação do autor (2018), o qual lembra que a natureza da democracia, estabelecida após a Segunda guerra Mundial, possui limites e amarras impostas para garantir os direitos humanos e direitos fundamentais, constitucionalmente estabelecidos. A existência desses limites não somente restringe o poder das massas, como também do mercado ou, ao menos a eles, o mercado deveria submeter-se. Entretanto, conforme aduz o autor (2018) a realidade observada é contrária, sendo os detentores de poder econômicos que impõem aos governos as regras e políticas estabelecidas, leis do mercado, independentemente da sua compatibilidade com normas constitucionais e de direito internacional.

Com o avanço da globalização e o aumento da interdependência entre os países, muitas nações que historicamente lutaram pela manutenção de sua soberania passaram a integrá-la a blocos econômicos ou estabelecer relações mais estreitas com outros Estados, cedendo parte de sua autonomia em nome do crescimento econômico. Esse cenário globalizado ampliou as possibilidades de comunicação e facilitou os deslocamentos humanos. As transformações

decorrentes desse processo — como o desenvolvimento tecnológico acelerado, as crises econômicas em grandes potências, a persistência de regimes autoritários e as recorrentes violações de direitos humanos — impulsionaram fluxos migratórios intensos. Milhares de pessoas passaram a deixar seus países de origem em busca de melhores condições de vida, trabalho e renda, promovendo uma significativa movimentação populacional em direção a territórios considerados mais seguros e promissores. (Dallacourt, Da Luza, Noschang, 2022)

Oliveira (2020) defende que no cenário global, em que se observa o crescimento e a integração do comércio internacional, bem como a detenção de poder político e econômico por empresas transnacionais, mostra-se necessária uma atuação do Estado capaz de atrair investimentos externos de modo a viabilizar o desenvolvimento econômico, criando novos postos de trabalho.

Ferrajoli (2018), conforme anteriormente apontado, refere que a observada detenção de poder por empresas transnacionais leva a manipulação dos Estados e prevalência das leis da economia sobre direitos humanos e sociais, tecendo forte crítica acerca desta realidade. De acordo com o autor, as regras inflexíveis do mercado tomaram o lugar das verdadeiras normas, como as cartas constitucionais e internacionais dos direitos, assim como os direitos nelas estabelecidos e seus princípios de igualdade, solidariedade e dignidade das pessoas. Nesse sentido, Oliveira (2022) contribui para a reflexão de Ferrajoli destacando que a exigência de consumo observada na atualidade, em contrapartida a inflexibilidade de mercado econômico, torna o mercado de trabalho cada vez mais flexível, de modo a adequar-se as exigências deste e a acompanhar inovações tecnológicas.

Ferrajoli (2018), aduz que o trabalho em prol da garantia dos direitos humanos e sociais é capaz de contribuir para o desenvolvimento do país por meio da escolarização em massa, valorização do trabalhador, acesso a saúde gratuito e garantias universais de seguridade e assistência social. De acordo com o autor, a observância dos direitos fundamentais e dos direitos sociais, são um fator essencial para o desenvolvimento econômico.

Dessa forma, a irrefreável busca por desenvolvimento necessita estar vinculada a proteção de direitos humanos, tendo em vista não ser a inobservância dos direitos humanos obstáculo para o desenvolvimento, mas ser a ausência de desenvolvimento óbice a luta pela garantia de direitos humanos (Herrera Flores, 2009).

Ferrajoli (2018) defende que a ausência de garantias dos direitos humanos e fundamentais, estabelecidos constitucionalmente, afeta os mais fracos, sendo a consequência mais grave da globalização, em face de sua capacidade de contribuir para o crescimento das desigualdades e suas consequências, como a miséria, a fome, a doença e a morte.

Nesse sentido, Oliveira (2020) defende que a precarização da contratação da mão de obra migrante e a submissão do trabalhador a condições de trabalho desarrazoáveis reflete em diversos outros fenômenos sociais, causando desigualdade e exclusão social, bem como reforçando sistemas distributivos altamente desiguais.

De acordo com Silva e Zibetti (2018) os problemas sociais decorrentes da inclusão social das pessoas migrantes podem ser enfrentados pelo poder público, a iniciar pelos municípios que os recebem. Desta maneira, as autoras defendem a necessidade de uma adoção de políticas públicas efetivas que fortaleçam as pessoas migrantes, reduzam a discriminação e viabilizem a integração, de modo a prevenir a violação dos Direitos Humanos, sugerindo a implementação de diálogo, programas e ações estatais capazes de garantir inclusão social da população migrante no país.

O direito de migrar, consolidado em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 — cujo artigo 13 assegura a qualquer pessoa o direito de “deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele retornar” — confere à pessoa humana a faculdade de decidir onde viver, impondo ao Estado receptor a obrigação de criar condições para que esse movimento ocorra de forma digna e segura (ONU, 1948). A Lei 13.445/2017 reforça esse compromisso ao positivá-lo em solo brasileiro e ao estabelecer princípios de acolhida humanitária, mas a consecução prática desses direitos depende de políticas públicas que extrapolem a alçada federal e alcancem os cotidianos locais em que se dão as interações sociais (Brasil, 2017).

Embora o Estado seja o principal titular do dever de proteção, a garantia efetiva dos direitos humanos de quem migra não pode ficar circunscrita à esfera governamental, sob pena de reproduzir uma tutela vertical que ignora as demandas e saberes dos próprios sujeitos em trânsito.

Nesse mesmo sentido, Silva e Zibetti (2018) analisam a experiência de municípios do Sul do Brasil e demonstram que a ausência de atuação articulada em nível local agrava a exclusão: sem intérpretes nos postos de saúde, sem orientações em língua materna nas escolas e sem serviço de assistência jurídica especializado, as pessoas migrantes permanece formalmente protegido, mas materialmente invisível. Tem-se, portanto, a importância de conselhos municipais de migração, de centros de referência e de parcerias com associações lideradas pelos próprios estrangeiros, pois é nesses espaços que se revelam barreiras específicas, desde dificuldades na locação de moradia até exigências indevidas de documentos, desafios que as políticas genéricas não alcançam (Silva e Zibetti, 2018).

O engajamento social torna-se, portanto, corolário do princípio democrático que sustenta os direitos humanos: ao participar do processo decisório, a população migrante deixa de ser mero beneficiário de políticas estatais e assume a condição de agente político que constrói as normas que o afetam, realizando na prática a noção de paridade participativa elaborada por Fraser, segundo a qual justiça só existe quando todos desfrutam de condições equitativas para intervir na vida pública (Fraser; Honneth, 2006). Reconhecer essa centralidade da voz das pessoas migrantes é passo indispensável para superar o déficit de reconhecimento que costuma acompanhar as desigualdades distributivas analisadas no tópico seguinte.

2 DIREITO A REINVINDICAÇÃO COMO PILAR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Reduzir a dignidade humana a um “valor intrínseco” que todas as pessoas supostamente portariam por natureza corre o risco de esvaziar o conceito justamente quando se constata, empiricamente, que parcelas inteiras da população não dispõem sequer dos recursos mínimos para manter-se vivas, quanto mais para desenvolver projetos de vida autônomos (Herrera Flores, 2009). Ferrajoli (2018) lembra que o abismo entre a proclamação universal de direitos e a realidade de privações sistemáticas produz um “déficit de constitucionalidade material”, pois um direito que não encontra garantias concretas converte-se em mera retórica.

Para Herrera Flores (2009), a dignidade só faz sentido quando traduzida em acesso efetivo a bens materiais — alimentação, moradia, cuidados de saúde — e imateriais — reconhecimento cultural, participação política, segurança simbólica. Esse entendimento desloca o foco da especulação metafísica para as condições objetivas pelas quais as pessoas concretizam sua humanidade no cotidiano. Santos e Bertotti (2018) mostram que, em economias capitalistas, o trabalho continua sendo a via central de obtenção do mínimo existencial, pois é pela venda da força de trabalho que o indivíduo adquire os meios de subsistência.

Ocorre que a simples existência de um salário não assegura dignidade; é preciso que o labor ocorra em ambiente que não degrade física ou moralmente o trabalhador, respeite limites de jornada, garanta remuneração suficiente para cobrir o custo real de vida e ofereça proteção social contra doença, velhice e desemprego (Santos; Bertotti, 2018). Quando essas salvaguardas falham, seja pela informalidade, pela terceirização precária ou pela exploração de pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade a dignidade converte-se em promessa vazia, pois o “mínimo existencial” deixa de ser um piso e torna-se teto inalcançável.

Por isso, a discussão sobre dignidade envolve tanto dimensões práticas — observância das normas constitucionais, aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos, fiscalização trabalhista efetiva — quanto dimensões teóricas, que interrogam as estruturas de dominação responsáveis por tornar tais normas inoperantes. Sempre que relações de poder retiram de alguém a liberdade de escolher, compreender ou reivindicar seus próprios direitos, opera-se uma violação direta da dignidade, ainda que os ordenamentos jurídicos continuem proclamando-a como princípio fundante (Herrera Flores, 2009).

Joaquín Herrera Flores (2009) aduz que impedir o outro de reivindicar a dignidade a sua forma, seja por meio de normas ou por meio da imposição de condições para a sua observância pelos demais, consiste na principal violação de direitos humanos. Assim, para que a população tenha condições de impor os seus limites e estabelecer o que entende por dignidade, faz-se necessária compreensão acerca da sua posição social, como, por exemplo, consciência do seu lugar na sociedade e sua historicidade. Para o autor (2009, p. 126), “Se ‘somos conscientes’ de que somos explorados ou excluídos dos benefícios sociais que produzimos com nosso trabalho cotidiano, poderemos aceitar e assumir passivamente a situação que vivemos ou resistir”.

O autor (2009) defende uma visão complexa acerca dos Direitos Humanos, a qual observa as múltiplas vozes da sociedade na mesma proporção, todas com o efetivo exercício do direito de expressão e luta, capazes de denunciar e exigir para a si a dignidade como entender suficiente. Nesse contexto, a população passa mera espectadora para agente ativo da democracia, cujas decisões ocorrerão de forma coletiva, com espaço para a participação de todos. A reinvenção dos direitos humanos, proposta por Joaquín Herrera Flores, tem como um de seus pilares esculpir um lugar de fala de mesma eloquência a todos.

Para Joaquín Herrera Flores (2009) não basta o reconhecimento do outro, também é necessário transferir poder aos excluídos. Somente com o reconhecimento e o empoderamento da classe excluída, esta possuirá condições de reivindicar a interculturalidade. Por esta razão, a proposta do autor engloba a ocupação de todos os espaços negados pela globalização hegemônica, ainda que conquistado por meio da rebeldia e resistência.

No mesmo sentido defendem Silva e Zibetti (2018, p. 293), referindo que “a ideia de direitos humanos reflete uma forma de garantir espaços nos quais as pessoas podem lutar e buscar o reconhecimento dos direitos inerentes à pessoa humana, em busca de dignidade, liberdade e igualdade”.

Para isso, mostra-se necessário a criação de políticas públicas capazes de reduzir os obstáculos relacionado a integração social enfrentados pela população migrante, em uma

proposta de reestruturação social (Oliveira, 2020). Segundo o autor, a realidade enfrentada pelas pessoas migrantes, caracterizada por latente vulnerabilidade, exige a criação de medidas afirmativas por parte do Estado, que possibilitem sua efetiva inserção na sociedade.

Do mesmo modo, Nancy Fraser (Fraser; Honneth, 2006), assim com Herreira Flores (2009, p. 190), o qual aduz que “a luta pela dignidade é sempre movimento, modificação, mudança, dinamismo, transformação constante das formas organizativas e institucionais”, aposta na correção de desigualdades por meio da mudança da estrutura social e processos transformadores capazes de integrar todos na sociedade.

Nesse sentido, Nancy Fraser (Fraser; Honneth, 2006) propõe a perspectiva de paridade participativa, a qual objetiva a valorização e a garantia de condição para que todos os indivíduos possam participar de forma igual em todas as áreas da vida social. Para a autora enfrenta-se, atualmente, desafios relacionados à desvalorização cultural e discriminação de grupos marginalizados, bem como à desigualdade econômica, as quais necessitam de medidas que visem tanto redistribuição econômica, quanto o reconhecimento cultural.

A crítica apresentada por Nancy Fraser (Fraser; Honneth, 2006) aproxima-se da teoria de Joaquín Herrera Flores na medida em que ambos buscam corrigir efeitos de desigualdade por meio de mudança estrutural toda que leva esse efeito. Enquanto Herreira Flores propõe o autorreconhecimento da classe marginalizada e sua imposição social, Nancy defende ser necessárias abordagens relacionadas a afirmação dessa população e, especialmente, a sua transformação. Essa segunda proposta, assim como a proposta do autor, visa dar condições para que as classes excluídas possam buscar o que entenderem por direito e lutarem pela garantia da sua dignidade.

Em sua teoria do diamante, Joaquín Herrera Flores (2009) considera dois eixos que se transpassam, um eixo vertical e outro horizontal. No eixo vertical o autor apresenta elementos conceituais e abstratos, enquanto no eixo horizontal são elencados elementos materiais necessários para a existência ou não de suficiente grau de dignidade. Para o autor (2009, p. 189), “a democracia deve consistir num processo de construção de um ‘espaço público de empoderamento’, onde possa surgir uma variedade de diferentes experiências e onde sobressaiam a mutabilidade e as possibilidades de modificação e transformação” (Herrera Flores, 2009, p. 189).

Em relação a população migrante, Joaquín Herrera Flores (2009) critica a atribuição dos problemas sociais a esta população e ao contato entre culturas, defendendo que o controle econômico ocorra por meio de uma política comprometida com a livre circulação das pessoas e alheia violação dos direitos humanos, garantidora de meios para a luta e a resistência à

desigualdade. Nesse sentido, Oliveira (2020, p. 90) defende que “a política migratória deve ser regulada por meio da universalização e integralização dos direitos sociais e a adoção de acolhimento global destinado a suprir a complexidade e multidimensionalidade do fenômeno social”.

Segundo o autor (2020), em que pese o Estado detenha a obrigação de garantir dignidade humana, garantindo direito à moradia, saúde, educação, entre outros, direciona sua proposta apenas para políticas públicas paliativas e de pouca resolutividade, somente relacionada à assistência social, entretanto, estas não trazem soluções a longo prazo. No mesmo sentido da crítica estabelecida pelo autor, tem-se a crítica de Nancy Fraser (Fraser; Honneth, 2006) aos remédios afirmativos, os quais, em que pese necessários na realidade atual, não se mostram capazes de pôr fim ao problema enfrentado pela sociedade a longo prazo, sendo necessários, para tanto, a criação e processos transformadores, capazes de mudar a realidade vivenciada pelas pessoas migrantes.

Em consonância com a proposta de criação de medidas transformadoras, além das medidas afirmativas, apresentada por Nancy Fraser, os autores Silva e Bento (2021) defendem a implantação de propostas capazes de acompanhar o movimento migratório, referindo que o país reexperimenta um crescimento no fluxo migratório, o que impõe a sociedade a criação de medidas e estratégias capazes de suprir as demandas pessoais e garantir um melhor acolhimento.

Diante do crescimento do fluxo migratório de pessoas que chegam no Brasil, no que tange aos desafios enfrentados pelo no setor público no país, tem-se a regularização da situação da população indocumentada como prioridade, mostrando-se essa medida essencial para a proteção de direitos humanos e sociais.

Silva e Bento (2021) ressaltam que o fato de a emissão de documentos serem requisitos necessários para a obtenção de um emprego formal e as pessoas migrantes, muitas vezes, deixarem seus países de forma abrupta e violenta, acarreta mais um desafio a ser enfrentado. Desse modo, torna-se imperiosa a criação de meio de obtenção rápida da documentação mínima necessária para o seu estabelecimento formal e a ágil regularização, visto que, segundo os autores (2021, p. 179) “os indocumentados são aqueles que se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade, especialmente, quando se trata de refugiados. Essa situação os expõe à exploração da mão de obra por empregadores oportunistas, sem atendimento aos seus direitos trabalhistas”.

A população migrante, ao se estabelecer em outro país depara-se com diversos desafios para o ingresso no mercado de trabalho, submetendo-se, muitas vezes, a condições degradantes,

restrição de benefícios sociais e baixos salários (Oliveira, 2020). Segundo o autor (2020), dentre os fatores que corroboram para esta realidade está a morosidade e o alto custo da regularização profissional, que exige que estes profissionais se o desviem de suas áreas de formação.

Assim, restou realizada por Silva e Bento (2021) uma pesquisa empírica com o objetivo de analisar as condições laborais vivenciadas pelos migrantes Venezuelanos estabelecidos nos municípios de Porto Alegre, Canoas e Esteio, localizados no estado do Rio Grande do Sul, onde constatou-se, em todas as perguntas realizadas, irregularidades no cumprimento das normas trabalhistas, evidenciando-se que as pessoas migrantes venezuelanas entrevistadas sofrem cotidianamente desigualdade de tratamento no ambiente de trabalho em relação aos nacionais. Segundo a pesquisa realizada, a discrepância em relação as exigências realizadas aos trabalhadores nacionais envolvem, inclusive, direitos constitucionalmente assegurados, como jornada de trabalho e intervalo para descanso.

Além dos dados coletados, em relação a realidade vivenciada pelas pessoas migrantes, constatou-se que uma parcela significativa sequer possui conhecimento acerca do salário-mínimo vigente. Nesse sentido, as autoras (2021) defendem ser o desconhecimento acerca da legislação trabalhista o principal desafio para a inserção laboral digna das pessoas migrantes, visto que facilita a inobservância dos direitos trabalhista pelos empregadores, sendo que “[...] a dificuldade de compreensão por parte dos imigrantes trabalhadores quanto à extensão de seus direitos é um fator preponderante na ocorrência de irregularidades nas relações empregatícias (Silva; Bento, 2021, p. 194)

Nesse cenário, empregadores encontram margem para práticas como atrasar salários, recusar o pagamento de horas extras ou descontar equipamentos de proteção individual, reforçando a análise das autoras de que o desconhecimento da legislação trabalhista constitui o obstáculo mais decisivo à inserção laboral digna, pois neutraliza a capacidade de o as pessoas migrantes reconhecerem a infração e acionar os mecanismos de denúncia (Silva; Bento, 2021). A assimetria de informação, típica de relações contratuais desiguais, adquire aqui contornos de violação de direitos humanos, uma vez que atinge sujeitos em condição de hiper vulnerabilidade cujo status migratório muitas vezes depende do próprio vínculo laboral.

Para Santos e Bertotti (2018), garantir um trabalho que possibilite a construção de identidade social significa ir além da mera formalização; exige oferecer oportunidades compatíveis com a qualificação profissional, acesso a cursos de idioma, reconhecimento de diplomas estrangeiros e, principalmente, políticas públicas que levem em conta o contexto específico de cada comunidade migrante. Sem essa rede de apoio, mesmo contratos que respeitem o salário mínimo podem aprisionar o trabalhador numa posição subalterna,

impedindo que ele exerça plenamente sua cidadania e perpetuando estereótipos de mão de obra barata.

A realidade descrita confirma que a luta por trabalho digno envolve, simultaneamente, o direito à informação e o direito à participação. Onde esses vetores falham, prolifera-se um mercado de trabalho paralelo que subsiste da ignorância alheia, redistribuindo para baixo os custos de produção e cristalizando desigualdades estruturais (Silva; Bento, 2021; Santos; Bertotti, 2018).

Observa-se, portanto, a importância de iniciativas que democratizem o conhecimento jurídico-laboral como cartilhas multilíngues, aplicativos móveis ou balcões de atendimento municipal e de estratégias coletivas de organização que devolvam as pessoas migrantes poder de barganha e voz na arena pública.

CONCLUSÃO

De acordo com a pesquisa realizada, constatou-se que pessoas migrantes permanecem particularmente expostas a múltiplas violações de direitos, inclusive aqueles reconhecidos como fundamentais, em razão de uma vulnerabilidade que combina precariedade socioeconômica, barreiras linguísticas e desconhecimento dos procedimentos burocráticos necessários à regularização documental (Silva; Bento, 2021).

Essa vulnerabilidade é aproveitada por empregadores que instrumentalizam lacunas informacionais para impor jornadas irregulares, salários inferiores ao mínimo ou vínculos meramente verbais, sabendo que a capacidade de reivindicação das pessoas migrantes é limitada pela assimetria de poder e pela ameaça latente de perda de status migratório (Santos; Bertotti, 2018). A ausência de canais públicos multilíngues que simplifiquem as etapas de cadastro, reconhecimento profissional e acesso a serviços essenciais reforça o “déficit de constitucionalidade material” descrito por Ferrajoli (2018), pois impede que direitos formalmente garantidos adquiram eficácia concreta.

Tal cenário confirma a análise de Herrera Flores de que, sem o empoderamento informado dos sujeitos, a dignidade humana permanece mera proclamação abstrata, incapaz de resistir à lógica de mercado que transforma a própria tragédia imigratória em vantagem competitiva (Herrera Flores, 2009). A pesquisa evidencia que as dimensões de má distribuição e não reconhecimento, destacadas por Fraser como faces irredutíveis da injustiça contemporânea, convergem para produzir um ciclo de exploração que apenas pode ser rompido mediante políticas de informação acessível, fiscalização trabalhista efetiva e participação ativa da população migrantes nos processos decisórios (Fraser; Honneth, 2006).

Embora o ordenamento jurídico compreenda a proteção aos direitos humanos e sociais, reconhecendo muitos desses direitos como fundamentais e os estabelecendo na Constituição do país, bem como o Brasil possua uma ampla gama de direitos trabalhistas, estes se tornam ineficazes se o seu detentor não possuir meios de reivindicá-los.

O percurso teórico desenvolvido ao longo deste trabalho evidenciou que autores da teoria crítica como Joaquín Herrera Flores, Nancy Fraser e Axel Honneth situam a luta por reconhecimento no cerne da própria dignidade humana, entendida não como atributo metafísico, mas como processo histórico que depende da capacidade dos sujeitos de conferir sentido público às suas experiências de injustiça (Herrera Flores 2009; Fraser; Honneth, 2006; Honneth 2011). Na mesma direção, Enrique Dussel e Luigi Ferrajoli ressaltam que transformações estruturais na economia política e na arquitetura institucional constituem condição necessária para converter promessas formais de direitos em garantias materiais efetivas (Dussel 2013; Ferrajoli 2018).

Contudo, esses marcos teóricos convergem na ênfase de que nenhuma das dimensões apontadas – nem a do reconhecimento simbólico, nem a da redistribuição material – se torna exequível se os próprios titulares dos direitos permanecerem alheios ao seu conteúdo normativo e às ferramentas práticas de reivindicação disponíveis nos sistemas jurídico-administrativos (Silva; Bento, 2021). Assim, a eficácia dos direitos fundamentais repousa sobre um duplo imperativo: de um lado, a criação de políticas públicas pedagógicas que traduzam a linguagem jurídica em informações acessíveis, multilíngues e culturalmente adequadas; de outro, o incentivo a formas coletivas de auto-organização que convertam o conhecimento adquirido em força social capaz de pressionar por mudanças legais e institucionais (Santos; Bertotti, 2018).

Desse modo, a teoria crítica dos direitos humanos não apenas legitima o combate por reconhecimento, mas identifica a democratização do saber jurídico como passo imprescindível para que grupos historicamente vulnerabilizados, como a população migrante, deixem de figurar como destinatários passivos de benesses e passem a ocupar o lugar de sujeitos ativos na construção e na fiscalização das normas que regem suas vidas (Herrera Flores, 2009; Fraser; Honneth, 2006). O intercâmbio de conhecimento é o meio pelo qual todos podem contribuir para a transferência de poder para essa classe vulnerável da sociedade e o seu fortalecimento perante os detentores de capital.

Ao longo do texto discutiu-se que o Estado, na condição de principal titular do dever de proteção, deve assegurar a concretização dos direitos humanos e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, tal como exige a Constituição de 1988 e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Ferrajoli, 2018). Todavia, a própria normatividade desses instrumentos

reconhece que tais direitos se realizam de forma mais ampla quando contam com a corresponsabilização de atores sociais situados no espaço público imediato, cujas práticas cotidianas podem tanto reforçar quanto neutralizar violações (Herrera Flores, 2009). Nesse sentido, a população local detém capacidade concreta de intervenção: desde articular redes de apoio linguístico e jurídico até denunciar condições de trabalho degradantes, pressionando o poder público a cumprir o seu papel fiscalizador (Silva; Zibetti, 2018). Quando comunidades de acolhida convertem a solidariedade em ação organizada, ampliam-se as arenas de deliberação democrática, fortalecendo a população migrante como sujeitos de direito e não meros beneficiários de políticas estatais. Assim, a proteção efetiva de pessoas em situação de vulnerabilidade exige a combinação entre o dever jurídico do Estado e a responsabilidade social dos indivíduos e coletividades que compõem o tecido comunitário, pois somente essa sinergia é capaz de transformar enunciados normativos em experiências concretas de dignidade (Fraser; Honneth, 2006).

Nesse sentido é possível observar a gama de universidades, *startups* e demais empresas ligadas à tecnologia no país, as quais decorrem do crescimento do setor tecnológico e da quarta revolução industrial ou indústria 4.0, a qual tem redefinido conceitos e projetos para a sociedade e a economia. Na mesma medida tem-se o crescimento da inteligência artificial, bem como da utilização de aplicativos móveis instalados nos celulares, os quais são utilizados até mesmo para auxílio de atividades cotidianas, dentre elas: comunicação, convivências social e mobilidade.

A partir da popularização dos smartphones, os aplicativos móveis foram rapidamente aderidos pelos usuários, tendo em vista a sua capacidade de facilitar e até mesmo auxiliar na rotina cotidiana. Desse modo, considerando as vantagens dessa contribuição tecnológica para a rotina da população em geral, imagina-se os benefícios gerados pela criação de um sistema móvel, gratuito, de fácil acesso e de navegação em diversos idiomas, específico para disseminação de informação para a população migrante.

Mostra-se interessante, inclusive, a análise da proposta a partir da teoria do diamante de Joaquín Herrera Flores, examinando-a em seus eixos verticais e horizontais, de modo a verificar se a criação de um aplicativo móvel para difusão de informações relacionadas a direitos humanos, direitos sociais, obrigações e procedimentos legais contribui para garantir um recomeço digno às pessoas migrantes.

Destaca-se que a criação de um aplicativo possibilita o efetivo acesso à informação as pessoas migrantes, uma vez que a plataforma pode ser configurada para funcionar em diversos idiomas, o que facilita a compreensão das informações que ali constarem. Outrossim, um

ambiente virtual, gratuito e compatível com os principais sistemas operacionais dos smartphones vem a ser um meio de fácil acesso para migrantes e uma forma de garantia dos Direitos Fundamentais, a partir de um efetivo acesso à informação.

A criação de um ambiente virtual multilíngue permite suprir, em tempo real e a custo zero para as pessoas migrantes, lacunas informacionais que hoje condicionam o gozo de direitos sociais pelas pessoas migrantes. A experiência de plataformas como o *Mi Argentina* ou o *Guichet Unique Migration* francês demonstra que aplicativos oficiais podem condensar instruções passo a passo sobre como emitir CPF, registrar-se no Cadastro Único para programas de transferência de renda, agendar consultas no Sistema Único de Saúde via *Conecte SUS* e matricular crianças em escolas públicas sem a exigência prévia de histórico escolar traduzido. Além disso, integrações com o portal gov.br viabilizam autenticação única, enquanto módulos de geolocalização indicam unidades básicas de saúde, centros de referência às pessoas migrantes e defensores públicos mais próximos, reduzindo custos de deslocamento e barreiras linguísticas (Brasil, Ministério da Economia, 2023).

A literatura sobre inclusão digital enfatiza que ferramentas móveis potencializam o empoderamento quando oferecem conteúdos em linguagem simples, tutoriais em vídeo e recursos de voz para analfabetos funcionais, bem como funcionamento “*offline*” parcial para usuários sem dados móveis constantes (UNESCO, 2022). Ao centralizar procedimentos por exemplo, o passo a passo para inscrição no CadÚnico, a consulta de vagas de alfabetização de adultos na secretaria municipal de educação ou o envio de denúncias anônimas de trabalho análogo à escravidão ao *SmartLab MPT*,¹ a plataforma converte o direito abstrato à informação em capacidade efetiva de reivindicação, alinhando-se à noção de “mediações de empoderamento” formulada por Herrera Flores (2009) e à exigência de “paridade participativa” de Fraser (Fraser; Honneth, 2006). Dessa forma, reduz-se a dependência de intermediários, acelera-se a regularização documental e abrem-se canais diretos de diálogo entre a população migrante e a administração pública, condição imprescindível para transformar a mera permanência territorial em inserção social qualificada.

Observa-se, portanto, haver meios de proteção e amparo das pessoas migrantes que podem ser executados até mesmo pela sociedade, não com o intuito de retirar a obrigação do Estado de proteção de direitos humanos, mas como uma forma de contribuir para sua efetiva observância. Em uma sociedade onde verifica-se um grande domínio do mercado sobre os

¹ <https://smartlabbr.org/>

Estados, têm-se como necessária uma mobilização também por parte dos particulares para a garantia do respeito a direitos humanos e viabilização de uma vida digna das pessoas migrantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Governo Digital. **Plataforma gov.br: catálogo de serviços digitais e integração de bases de dados**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assuntos/transformacao-digital/plataforma-gov-br>. Acesso em: 18 jun. 2025.

DALLACORT, L. Ângelo Da LUZ, Ariane., NOSCHANG, Patricia G. A LUTA PELO RECONHECIMENTO DOS IMIGRANTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO BRASIL. *Interfaces Científicas - Humanas E Sociais*, 9(3), 77–87, 2022.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia de la Libertación**. Buenos Aires: Docencia, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Trad. de Perfecto Andrés Ibanez. Editorial Trotta: Madrid, 2018.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribución o reconocimiento? Um debate político-filosófico**. Coruña; Madrid: Ediciones Morata, S.L., 2006.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2009.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Ed34, 2003.

ILO. *Convention concerning Discrimination in Respect of Employment and Occupation* (No. 111), 1958. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1958.

ILO. *Convention concerning Decent Work for Domestic Workers* (No. 189), 2011. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2011.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS (OBMigra). **Relatório Anual 2024: indicadores de imigração e refúgio no Brasil. Brasília: OBMigra**, 2024. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%20-%209ed/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%20%20edicao%20-%20final.pdf?utm. Acesso em: 18 jun. 2025.

OLIVEIRA, Pedro Carlos de Araújo. **Migração e trabalho: venezuelanos com formação acadêmica no Estado de Roraima**. 2020. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Fronteiras) - Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufr.br:8080/jspui/handle/prefix/796>. Acesso em: 05 mai. 2025.

SANTOS, Letícia Lopes; BERTOTTI, Bárbara Mendonça. O direito ao trabalho digno do imigrante: uma análise da condição jurídica do trabalhador imigrante à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito Sem Fronteiras**. Foz do Iguaçu/PR, v. 2 (5), p. 11-34, jul/ dez. 2018. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/21389/13671>. Acesso em: 04 mai. 2025.

SILVA, Renata Ferreira da; BENTO, Juliane Sant'Ana. Política migratória e direito ao trabalho: estudo de caso sobre a acolhida de imigrantes venezuelanos no Sul do Brasil, **Colombia Internacional** [online], 106-2021, p. 165-198, fev. 2021. Disponível em: <http://journals.openedition.org/colombiaint/1037>. Acesso em: 04 mai. 2025.

SILVA, S. F. M.; ZIBETTI, Fabiola Wust. Dos direitos humanos dos imigrantes: políticas públicas municipais de inclusão. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho. (Org.). **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos direitos humanos**. Florianópolis: Habitus Editora, 2018, 1 ed., v. 1, p. 291-303.

UNESCO. Institute for Lifelong Learning. **Leveraging innovative technology in literacy and education programmes for refugees, migrants and internally displaced persons**. Hamburg: UNESCO Institute for Lifelong Learning, 2022. 261 p. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED627597.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.